



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 011/2025

Processo SEI nº 4.297/2025



Jundiaí, 24 de fevereiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a **Vossa Excelência** e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 14.487**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

O Projeto de Lei nº 14.487 tem por finalidade prever a instalação de ventiladores umidificadores nos equipamentos públicos com grande fluxo de pessoas, tais como terminais urbanos, escolas, unidades básicas de saúde e prédios administrativos, como Paço Municipal ; e a criação de espaços climatizados.

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no **princípio da tripartição dos poderes** na forma do **artigo 2º da Constituição Federal** que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos Poderes **proíbe ingerências indevidas de um Poder sobre outro** de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

No tocante ao Município, a competência legislativa privativa conferida ao Chefe do Poder Executivo para organizar as atribuições inerentes ao



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 011/2025 - PL nº 14.487 – fls. 2)

serviço público estão inspiradas na disposição prevista no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal .

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no **artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo, bem como, expressamente previsto no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.**

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Magna Carta.**

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva,

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Assim, a Lei Orgânica Municipal atribui no artigo 46, inciso IV que compete **privativamente** ao Chefe do Executivo a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre **organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.**

Por esta razão, sob o aspecto da formalidade, o Projeto de Lei nº 14.487 está eivado de inconstitucionalidade por violar competência privativa fixada ao Chefe do Executivo, nos termos previstos no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto orçamentário verifica-se que de acordo com o parecer técnico da Unidade de Gestão de Finanças (2127030) que o Projeto de Lei nº 14.487 **resultará em criação e/ ou expansão dos gastos públicos**, pois serão necessários realizar a aquisição dos equipamentos, instalação, adequação dos equipamentos públicos, além de sua manutenção. Por decorrência, qualquer despesa oriunda desta norma sem a devida avaliação orçamentário-financeira será considerada nula e lesiva aos cofres públicos em consonância com os ditames previstos no **artigo 15 da Lei Complementar nº 101, de 04 de**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 011/2025 - PL nº 14.487 – fls. 3)

maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **interpretado em conjunto com a disposição previsto no artigo 50 da Lei Orgânica Municipal: "Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."**

No tocante ao mérito, é preciso ressaltar o parecer técnico da **Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, por meio do Departamento da Vigilância Sanitária (2127063)**, que tem como função precípua diminuir ou prevenir riscos à saúde, intervindo nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse à saúde que a seguir, respeitosamente, transcreve-se:

"A adoção de climatização em estabelecimentos assistenciais de saúde (EAS) requer cuidados especiais, uma vez que cada ambiente está sujeito a riscos específicos associados que devem ser tratados para atenuar o risco ocupacional, transmissão de doenças via aerossóis ou proteção do material."

Visando mitigar os riscos envolvendo o tratamento do ar nos EAS, a Anvisa, por meio da Resolução RDC 50, de 21 de fevereiro de 2002, legislação que dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, determina a norma ABNT NBR 7.256, definindo os riscos envolvidos em cada ambiente e os parâmetros de projeto para reduzi-los, como nível de pressão, vazão mínima de ar exterior (renovações por hora), vazão mínima de ar insuflado (número de movimentações por hora), exaustão total do ar ambiente, classe de filtragem, temperatura e umidade. Quanto ao conforto térmico desses ambientes, a RDC orienta o uso de sistemas de condicionamento artificial, levando em consideração os riscos que o uso de ventiladores trazem para esses ambientes.

A instalação de ventiladores com aspersão de água (resfriamento evaporativo) no ambiente aumenta a umidade relativa do ar e reduz a temperatura ambiente em alguns graus. Porém, essa aspersão de partículas de água no ambiente também pode ser prejudicial, pois estas partículas tornam-se um meio de transporte para microrganismos e demais contaminantes particulados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 011/2025 - PL nº 14.487 – fls. 4)

Portanto, o uso de ventiladores e umidificadores em EAS interfere na funcionalidade do sistema de tratamento do ar, podendo alterar o sentido adequado do fluxo do ar.

Ainda, devemos considerar a norma ABNT NBR 14.644 - partes 1 a 7, que trata de salas limpas e ambientes controlados associados, no que tange a concentração de partículas de 1 a 5 micrômetros em suspensão no ar, fato este que soma como um dificultador no uso de ventiladores nesses ambientes." (g.n)

Por consequência, o artigo 2º do Projeto de Lei em apreço desatende as disposições previstas na Resolução RDC 50- Ministério da Saúde , de 21 de fevereiro de 2002, bem como, as normas ABNT NBR 7.256 e ABNT 14.644 - partes 1 a 7 (doc. 2145491, 2145503 e 2145516), que no mérito confirmam a instalação desses equipamentos além de contrariar a legislação promove a circulação de patógenos em locais com grande fluxo de circulação de pessoas nos referidos ambientes.

Desse modo, pelos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 14.487, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

GUSTAVO
MARTINELLI:35612
189893

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MARTINELLI:35612189893
Dados: 2025.02.25 10:49:46
-03'00'

GUSTAVO MARTINELLI

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador EDICARLOS VIEIRA

Presidente da Câmara Municipal

NESTA